



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



RECURSO N.º REC 9 /2016

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF e Outros)

L I D O
Em, 13, 9 16

Secretaria Legislativa

Contra o Parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, pela inadmissibilidade do PROJETO DE LEI N.º 51, de 2015, que "torna gratuito o transporte coletivo urbano nos dias de realização de pleitos eleitorais no âmbito do Distrito Federal", de autoria do Deputado Delmasso.

Exma. Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Trata-se de Projeto de Lei que "*torna gratuito o transporte coletivo urbano nos dias de realização de pleitos eleitorais no âmbito do Distrito Federal*", de autoria deste Parlamentar.

Neste sentido, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Deputados do Plenário desta Casa, o presente **RECURSO**, contra o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, que na 8ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 30/08/16 houve por bem o colegiado em declarar pela inadmissibilidade do Projeto de Lei em referência.

Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, especificamente quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das matérias referentes a adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições, e assuntos referentes ao sistema de viação e de transportes, salvo tarifas, conforme disposto nas alíneas *a* e *s*, inciso II, art. 64 do Regimento Interno.

É breve o relatório.

Sator Protocolo Legislativo
REC N° 09 / 2016
Folha N° 01 E. J.

SECRETARIA LEGISLATIVA ORÇAMENTARIA 11:49

12071



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Dispõe o § 2º do art. 64 do Regimento Interno que é terminativo o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.

Em seu turno, cumpre salientar que o presente recurso tem previsão normativa no art. 152, III, § 1º, II, e o recorrente tem legitimidade para fazê-lo e as razões estão oferecidas nos referidos dispositivos regimentais.

Assim, o processo de controle legislativo da constitucionalidade das proposições, para ser eficaz, deve prever a possibilidade de recurso ao Plenário contra a decisão da CEOF que conclua pela inconstitucionalidade e inadmissibilidade.

No parecer, exarado pelo relator, o nobre Deputado Rafael Prudente, acentua, em síntese, que a Proposição não será objeto de deliberação que vise a conceder gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio, podendo-se inferir que, se aprovada fosse a proposição, as despesas decorrentes do benefício dela decorrente acabaria por constituir despesas a serem suportadas por dotações próprias do orçamento do Distrito Federal.

Concessão Vênia ilustre Parlamentares que integram a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o referido Parecer desta Respeitosa Comissão merece total reforma.

Apesar da nobre intenção do autor da proposta legislativa, bem como do parecer elaborado do ilustre relator, o mérito do projeto de lei deve ser melhor avaliado face as peculiaridades dos sistemas de transporte público, de responsabilidade dos Municípios e Estados.

Preliminarmente não podemos ignorar que Constituição Federal traz direitos fundamentais para o cidadão, como todos são iguais perante a lei; direito de ir e vir dentro do nosso país e outros. Contudo é necessário que no exercício pleno deles exista uma harmonia de consenso, para que um direito não prejudique o outro.

Além disso, a Carta Magna estabelece, ainda, que o transporte público urbano é um serviço essencial para sociedade (art. 30), pois tem a missão de garantir os deslocamentos das pessoas, ou seja, o direito de ir e vir.

Sector Protocolo Legislativo

REC Nº 09 / 2016

Folha Nº 02 E.J.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Assim por se tratar de um serviço público fundamental para as pessoas, este serviço tem que ter um preço justo e barato, pois a maioria dos que o utilizam são pessoas mais carentes de nossa sociedade.

Mesmo assim, existem alguns problemas no caminho que dificultam atingir este o objetivo, um deles é isenção, total ou parcial, no pagamento da tarifa, mais conhecida como gratuidade que algumas categorias de usuários fazem jus, como os idosos, estudantes e portadores de necessidades especiais, e assim não pagam passagem de ônibus ou metrô.

Essas "conquistas sociais" merecem o nosso apoio. Contudo, enquanto em alguns países esses benefícios são custeados com recursos públicos, via subsídio ao transporte público, no Brasil é diferente, pois os custos da gratuidade são imputados as demais pessoas que usam o transporte público todos os dias.

O entendimento dessa conta é simples, a passagem de ônibus é o resultado do custo do serviço de transporte coletivo dividido pelo número de usuários pagantes. Assim quanto maior o número de usuários beneficiados pelo passe livre, menor será o número de pagantes e conseqüentemente, maior vai ser o valor da tarifa.

Segundo a Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP), para cada um real gasto com a passagem de ônibus, trem ou metrô, 19 centavos são destinados ao custeio dessas gratuidades.

Na verdade, estamos vivendo uma grande injustiça social onde pessoas menos favorecidas da sociedade e que utilizam o transporte público todos os dias são obrigadas a financiar uma política de assistência social.

Se abrirmos a Constituição Federal, vamos observar que "assistência social deve ser prestada para aquele que dela necessitar (Art. 203) e como faz parte da seguridade social, medidas de assistência social devem ser financiadas pelo orçamento público (Art. 195).

Assim, não resta outra interpretação, a gratuidade, por se tratar de um benefício social e concedido para aqueles que necessitam de assistência e proteção do poder público deveria ser paga com recursos públicos e não por uma parcela da sociedade, no caso, os usuários do transporte público.

Sector Protocolo Legislativo

REC Nº 09 / J6

Folha Nº 03 E.J.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Portanto, trata-se de providência salutar, haja vista que são recorrentes os casos de candidatos e demais interessados que financiam o transporte de eleitores em troca de voto, nos dias de votação dos pleitos eleitorais e das consultas populares.

A nossa Constituição Federal, em seu art. 14, § 1º, determina que o voto é obrigatório para as pessoas com idade entre dezoito e setenta anos. Em outras palavras, o voto em nosso país é um direito, por meio do qual se exerce a soberania popular, mas é, também, um dever do cidadão. Não obstante, o Estado não oferece ao cidadão as condições necessárias para que ele exerça plenamente sua cidadania, particularmente no caso das pessoas que dispõem de poucos recursos financeiros.

Para muitos, comparecer às urnas é um desafio. Os deslocamentos entre o local de residência e a zona eleitoral e, de novo, a volta à residência, nem sempre podem ser feitos à pé, o que significa a necessidade de pagamento de dois bilhetes de passagem no transporte coletivo. Considerando que, via de regra, cada família tem mais de um eleitor, o processo torna-se proibitivo para aqueles de baixa renda. Como resultado, eles engrossam as estatísticas da abstenção ou, pior ainda, tornam-se presas fáceis para candidatos inescrupulosos que financiam o transporte desses eleitores, nos dias de pleito, em troca do voto.

Parece-nos, portanto, bastante adequada a iniciativa sob exame, que visa oferecer transporte público gratuito para os eleitores em dias de eleição, plebiscito ou referendo.

Com efeito, devem ser observadas as regras dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme disposto em seus artigos 15, 16 e 17.

Demais disso, o Projeto em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa *privativa* do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal - aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

De outra banda, no que concerne à adequação material entre a proposição e seus parâmetros de validade, tem-se que ela se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sator Protocolo Legislativo

REC Nº 09 / 2016

Folha Nº 04 E.J.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



O caso aqui analisado cuida, em verdade, de uma gratuidade no transporte público em dias de pleitos eleitorais, mantendo-se a proposição, destarte, nos limites que a Lei Orgânica do Distrito Federal dispôs acerca da iniciativa parlamentar.

Pelo exposto, serve o presente para requerer:

- a) **seja admitido o presente recurso e nos termos do art. 152, § 3º, seja o parecer submetido ao Plenário desta Casa;**
- b) **em sendo o recurso provido para que, reformando-se a decisão da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ seja dado o devido encaminhamento ao Projeto de Lei n.º 631/2015.**

Sala das Comissões, em


Deputado **DELMASSO – PTN/DF**
Autor

Setor Protocolo Legislativo
REC Nº 09 / 2016
Folha Nº 05 E.J.


DEPUTADO DISTRITAL

DEPUTADO RICARDO VALE
PT/DF

Assunto: Distribuição do Recurso nº 9/16, que “ contra o parecer da CEOF pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 51/15, que “Torna gratuito o transporte coletivo urbano nos dias de realização de pleitos eleitorais no âmbito do Distrito Federal.”

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia. (Art. 63, § 1º do RICL).

Em 14/09/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial